

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SIADAP)

REQUISITOS FUNCIONAIS PARA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E DA CONSIDERAÇÃO DO QUE SE ENTENDE POR «SERVIÇO EFETIVO» NO ÂMBITO DO SIADAP 3

PROPOSTA

Considerando:

1. A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), composto pelos subsistemas de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios (SIADAP 1), dos dirigentes dos municípios (SIADAP 2), e dos trabalhadores das autarquias locais (SIADAP 3), nos termos adaptados aos serviços da Administração Autárquica pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;
2. A revisão do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, operada pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, na atual redação; diploma que veio introduzir alterações ao Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Órgãos da Administração Central, Regional e Local do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro; à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o SIADAP; e à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada e constante em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
3. A manutenção, em vigor, dos sistemas de avaliação adaptados até à sua revisão para adaptação ao Decreto-Lei n.º 12/2024, até 30 de junho de 2026, sob pena de caducidade; conforme no Decreto-Lei n.º 9/2026, de 14 de janeiro, que procede à primeira alteração àquele Decreto-Lei;
4. O que estabelece o n.º 2 do artigo 42.º daquela Lei n.º 66-B/2007, na atual redação *“É objeto de avaliação (...) o desempenho do trabalhador que, no ano civil anterior, tenha vínculo de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço ou unidade orgânica, onde este tenha sido prestado.”*;
5. A definição inscrita na alínea f) do artigo 4.º da mesma Lei n.º 66-B/2007, registando-se, ali, que se entende por «serviço efetivo», para efeitos do disposto nesta Lei, *“(...) o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços.”*

Considerando, também, que:

6. Sobre o «apuramento do serviço efetivo» entende a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em FAQ sobre o SIADAP 3 » Trabalhadores (disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=109000000>), que **cabe a cada serviço “(...) aferir, caso a caso, quais as ausências que devem ser consideradas significativas para este efeito”**, não se concretizando, todavia, o que se considera «ausência significativa», nestas se incluindo, não obstante, segundo este Organismo, *“(...) designadamente licenças sem remuneração, licenças de parentalidade e exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP”*;
7. O n.º 1 do artigo 133.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada e constante em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, considera-se falta *“(...) a ausência [do] trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.”*, prevendo-se no n.º 1 do artigo 134.º, desta mesma Lei, que as faltas podem ser justificadas ou injustificadas, considerando-se justificadas as que se encontram inscritas nas alíneas a) a n) do n.º 2 deste mesmo artigo, nos termos consignados, nomeadamente, nos n.ºs 3 a 6 deste mesmo, conjugados com o regime inscrito nos artigos 249.º a 257.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º

7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação, bem assim, designadamente, com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na atual redação, em matéria de acidentes em serviço, e, injustificadas, as faltas não previstas naquele n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, conforme n.º 6 deste mesmo artigo;

8. Acrescem a estas ausências, motivadas por faltas, outras ausências, também, faltas, bem assim, demais consideradas licenças, como é o caso das faltas e licenças previstas no artigo 65.º do CT, em matéria de parentalidade, e nos artigos 91.º e 92.º do mesmo código, associadas a trabalhador-estudante;
9. Acrescem, ainda, às ausências referidas, as decorrentes de licenças sem remuneração, que podem ser concedidas nos termos dos artigos 280.º a 283.º da LTFP, bem assim, o exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP, conforme mencionado pela DGAEP,

Considerando, igualmente, que:

10. Nesta linha, importa no contexto deste Município aferir, para apuramento daquele «serviço efetivo realmente prestado», as ausências a considerar para este efeito, a partir do que aquela Direção-Geral exemplifica como «ausências significativas»; e
11. Tal aferição, segundo a interpretação literal da expressão «serviço efetivo realmente prestado», impele a que se considere, tendo por referência a definição de falta, acima citada e *a contrario sensu*, que este serviço efetivo tenha associado «desempenho de atividade durante o período normal de trabalho diário», em oposição à «não comparência ao serviço», e, neste sentido, esta aferição remete para o amplo rol de motivos de ausência, por faltas ou licenças, nos termos acima enunciados, devendo a opção, neste contexto municipal, fundar-se em critérios que, sendo objetivos, afastem a possibilidade de juízos de consideração quanto ao que se considera «ausências significativas», no âmbito da sua esfera de ação, para efeitos de aplicação da Lei n.º 66-B/2007, que aprovou o SIADAP,

Nestes termos,

Propõe-se, para efeitos, designadamente, do n.º 2 do artigo 42.º e da alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, bem assim, com fundamento no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, conjugados com a FAQ da DGAEP, acima citada, e em linha com o acima exposto, **que para efeitos «apuramento do serviço efetivo realmente prestado», enquanto requisito de avaliação dos trabalhadores, sejam descontadas, para além das faltas injustificadas, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 134.º da LTFP, igualmente, as ausências infra sistematizadas:**

- I. As faltas constantes nas alíneas a) a l) e n) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, no caso, as justificadas por casamento, falecimento do cônjuge, parentes ou afins, prestação de provas em estabelecimento de ensino, impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente, observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal, prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar, deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, eleição para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, candidatura a eleições para cargos públicos, necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, isolamento profilático, doação de sangue e socorrismo, submissão a métodos de seleção em procedimento concursal e as que, por lei, sejam como tal consideradas (justificadas), **excecionando-se, assim, as previstas na alínea m), deste mesmo artigo 134.º da LTFP, no caso, as dadas por conta do período de**

férias, tudo, em termos a conjugar com os n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo e com o regime inscrito nos artigos 249.º a 257.º do CT, bem assim, designadamente, com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, em matéria de acidentes em serviço;

- II. As faltas e licenças previstas no artigo 65.º do CT, em matéria de parentalidade, e nos artigos 91.º e 92.º do mesmo Código, associadas a trabalhador-estudante;
- III. As licenças sem remuneração, concedidas nos termos dos artigos 280.º a 283.º da LTFP; e
- IV. O exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP, conforme mencionado pela DGAEP,

Mais se propõe, que esta proposta seja presente à próxima reunião que vier a ocorrer do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), com vista a apreciação, discussão e votação, devendo, se aprovada, produzir efeitos no imediato e ser tida em consideração para efeitos de apuramento, no contexto do ciclo avaliativo 2025, dos trabalhadores a avaliar ou não avaliar nos termos do subsistema de avaliação dos trabalhadores (SIADAP 3), devendo ser objeto de divulgação em linha com o previsto no artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2008.

Município de Pombal, 15 de janeiro de 2026.

A Vice-Presidente da Câmara Municipal
de Pombal

(em linha com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Funcionamento do CCA e SA)

Assinado por: _____
Num. de identificação: _____
Data: ____/____/____

(Isabel Marto)

Proposta ☐ não aprovada / ☒ aprovada pelo CCA por unanimidade dos membros presentes em reunião / ☐ por maioria de votos dos membros presentes em reunião, ocorrida a 16 de janeiro de 2026.

Os membros do CCA,

		
		
		
		
		

